



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2026** **(Da Sra. Lêda Borges)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para restringir a publicidade da informação relativa à causa da morte nos registros e documentos decorrentes do óbito.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para restringir a publicidade da informação relativa à causa da morte nos registros e documentos decorrentes do óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – a causa da morte, conforme atestado médico, que será registrada exclusivamente nos assentamentos internos do cartório, não constando da certidão pública de óbito”.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. A informação referente à causa da morte constante nos registros internos do cartório somente poderá ser fornecida:

- I – ao cônjuge ou companheiro;
- II – aos ascendentes ou descendentes;
- III – ao procurador legalmente constituído por qualquer dos legitimados acima;
- IV – mediante determinação judicial;
- V – a órgãos públicos de saúde, exclusivamente para fins estatísticos, epidemiológicos ou legais, observada a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). §1º A certidão de óbito emitida ao público conterà apenas a menção de que a causa da morte está registrada nos arquivos internos do cartório.

§2º A vedação de que trata o caput aplica-se igualmente a quaisquer documentos administrativos, autorizações, comunicações ou formulários decorrentes do registro do óbito, inclusive aqueles destinados a





sepultamento, cremação ou traslado, vedada a divulgação pública da causa da morte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao disciplinar os registros públicos, estabelece, em seu art. 77, inciso VI, a obrigatoriedade de constar a causa da morte na certidão de óbito. Tal previsão foi concebida em um contexto histórico anterior à consolidação dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à dignidade informacional, bem como antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

A certidão de óbito é documento dotado de natureza pública, podendo ser solicitada por qualquer interessado, sem exigência de justificativa ou demonstração de vínculo com a pessoa falecida. Essa característica, essencial à segurança jurídica de diversos atos civis, sucessórios e administrativos, acaba por gerar um efeito colateral grave e desproporcional: a exposição irrestrita de informações sensíveis relacionadas à saúde da pessoa falecida e, por consequência, à intimidade e à vida privada de seus familiares.

Além da certidão de óbito propriamente dita, a legislação e a prática administrativa atualmente permitem que a causa da morte conste também em documentos complementares decorrentes do registro do óbito, como autorizações de sepultamento, cremação, traslado e formulários correlatos, os quais circulam entre diferentes órgãos e prestadores de serviços. Tal realidade amplia ainda mais o alcance da divulgação de informações sensíveis, multiplicando os riscos de exposição indevida e agravando o impacto sobre a esfera privada das famílias enlutadas.

A causa da morte pode revelar dados altamente sensíveis, como doenças infectocontagiosas, enfermidades estigmatizadas, transtornos mentais, diagnósticos psiquiátricos, dependência química ou situações





relacionadas ao suicídio. A publicidade dessas informações, em documentos acessíveis a terceiros estranhos à esfera familiar, tem potencial de causar constrangimentos, discriminação social, revitimização de familiares e violação do direito ao luto digno, sobretudo em comunidades pequenas ou em contextos de maior vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda que a personalidade civil se extinga com a morte, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que os direitos da personalidade irradiam efeitos post mortem, especialmente no que diz respeito à proteção da memória, da honra e da esfera íntima da pessoa falecida, bem como aos direitos dos familiares diretamente afetados pela exposição indevida de informações.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer, de forma explícita, que dados relativos à saúde constituem dados pessoais sensíveis, sujeitos a regime jurídico mais rigoroso de proteção. A LGPD estabelece como princípios fundamentais os da finalidade, necessidade, adequação e minimização de dados, determinando que apenas as informações estritamente necessárias ao cumprimento da finalidade pública sejam coletadas, tratadas e divulgadas.

Nesse sentido, a manutenção da causa da morte em certidões públicas e em documentos administrativos de circulação ampla mostra-se incompatível com os princípios da LGPD. Embora o Estado tenha legítimo interesse na coleta da causa do óbito para fins estatísticos, epidemiológicos, sanitários e de formulação de políticas públicas, não se verifica qualquer necessidade jurídica ou administrativa que justifique a divulgação irrestrita dessa informação em documentos acessíveis ao público em geral. A finalidade pública é plenamente atendida com o registro da causa da morte nos assentamentos internos do cartório e com seu fornecimento restrito aos órgãos competentes de saúde e às autoridades legalmente habilitadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO**

A presente proposição não elimina, suprime ou fragiliza o registro da causa do óbito. Ao contrário, preserva integralmente a informação nos registros internos do cartório, garantindo sua disponibilidade para fins legais, estatísticos e epidemiológicos, bem como para os familiares diretos e mediante determinação judicial. O que se propõe é, tão somente, a restrição de sua divulgação em certidões públicas e em quaisquer documentos administrativos decorrentes do registro do óbito, adequando a legislação registral aos parâmetros contemporâneos de proteção de dados e direitos fundamentais.

Importante destacar que a medida também confere maior segurança jurídica aos próprios serviços de registro civil, que atualmente se veem obrigados a divulgar informações sensíveis em cumprimento à legislação vigente, mesmo diante de conflitos evidentes com a LGPD e com princípios constitucionais. A alteração proposta reduz riscos de judicialização, conflitos familiares e questionamentos administrativos, ao estabelecer critérios claros, objetivos e uniformes para o acesso à informação sensível.

No plano comparado, diversos países adotam modelos em que a certidão pública de óbito e os documentos administrativos correlatos contêm apenas informações essenciais de identificação e data do falecimento, mantendo a causa da morte restrita a registros administrativos específicos, acessíveis apenas mediante autorização legal. Trata-se de prática alinhada às melhores experiências internacionais em proteção da privacidade e da dignidade humana, especialmente em contextos de luto.

Por fim, a proposta apresenta elevado impacto social, baixo custo operacional e inexistência de impacto orçamentário relevante, uma vez que não cria novas estruturas administrativas nem impõe ônus adicionais ao Estado. Trata-se de medida simples, exequível e humanizadora, que fortalece a proteção de direitos fundamentais, respeita o momento de vulnerabilidade das famílias e harmoniza a Lei de Registros Públicos com o sistema normativo de proteção de dados pessoais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO**

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade e a oportunidade da presente iniciativa legislativa, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**LÊDA BORGES**  
Deputada Federal  
PSDB/GO

Apresentação: 03/02/2026 19:12:20.787 - Mesa

**PL n.234/2026**



\* C D 2 6 4 2 7 2 9 2 1 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

**FIM DO DOCUMENTO**